



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Imaculada

LEI Nº 334/95;

Dispõe de normas sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 1.996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAIBA

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Definem-se como Diretrizes Orçamentárias Gerais, as instruções que serão analisadas a seguir, objetivando-se a elaboração do Orçamento deste município, referente ao exercício financeiro de 1996.

Art. 2º - Constituem as Receitas do município as provenientes de:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que serão executadas;
- III - De transferências por força de mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, Nacionais ou Internacionais.

Art. 3º - Para efeito de estimativa das Receitas, serão considerados:

- I - Fatores conjunturais que poderão influenciar a produtividade;
- II - A carga de Trabalho para o serviço quando este for remunerado;
- III - Todos os fatores que tem influência sobre as arrecadações dos Impostos, Taxas, Emolumentos e demais atividades;
- IV - As alterações da Legislação Tributária.

Art. 4º - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

- I - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da Imprensa;
- II - Todos os esforços serão envidados pela administração municipal, no sentido de evitar a Inscrição na Dívida Ativa, quer seja de origem Tributária ou qualquer outra natureza.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Imaculada

DIVISÃO DE SERVIÇOS URBANOS

Ampliação e reforma de Postos Telefônicos; aquisição de sinais de repetição de Televisão; construção e restauração de casas populares; extensão de rede elétrica da zona rural e urbana do município; construção de esgotos em galerias; aquisição de veículos; construção de abrigos para usuários; construção de calçamento, meio-fio e linha d'água; reposição de meio-fio e linha d'água; aquisição de desapropriação de imóveis.

Art. 9º - A proposta orçamentária que será encaminhada, apresentará as receitas e despesas de que tratam os artigos 2º e 8º respectivamente, observadas as políticas e programas de governo, levando-se em consideração, os princípios de anualidade, especificação, exclusividade, unidade e universalidade.

Art. 10º - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1.995, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11º - Os valores constantes para a previsão das Receitas e fixação das Despesas, poderão ser revistas e atualizadas, trimestralmente, de acordo com a variação percentual positiva, verificada entre a Receita prevista e a efetivamente arrecada.

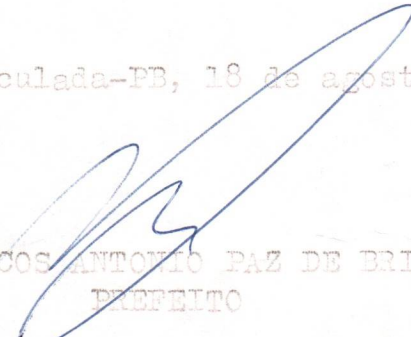
Art. 12º - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei que encaminhará ao Poder Legislativo, referente ao exercício financeiro de 1.996, índice percentual destinado a suplementação das suas respectivas dotações.

Art. 13º - O Poder Executivo poderá corrigir as dotações do Orçamento do exercício financeiro de 1.996, obedecendo o índice percentual fixado pelo Governo Federal, para no caso de ocorrência de inflação da economia Nacional.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta data.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Imaculada-PB, 18 de agosto de 1995.


MARCOS ANTONIO PAZ DE BRITO
PREFEITO



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Imaculada

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1.996 e subseqüente.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o Caput deste artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendeira com o objetivo de aumentar a produtividade.

Art. 6º - As receitas oriundas de atividades econômicas, terão suas partes revidadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que poderão influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 7º - Os gastos municipais serão formados com a aquisição de bens, realização de investimentos e proteção de serviços, bem como os compromissos de natureza financeira e social, estimados para o exercício financeiro de 1.996 e subseqüente, levando-se em consideração:

- I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.996;
- II - Fatores conjunturais que poderão afetar a produtividade dos gastos;
- III - A receita de serviço, quando este for remunerado;
- IV - Que os dispêndios com pessoal, não poderão em qualquer hipótese ultrapassar o contido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da atual Constituição Federal.

Art. 8º - São consideradas prioritárias para a realização no exercício financeiro de 1.996, as metas adiante discriminadas, obedecidas as Unidades Orçamentárias:

GABINETE DO PREFEITO

Aquisição de veículo, mobiliário e utensílios indispensáveis ao pleno funcionamento do setor.

DIVISÃO DA EDUCAÇÃO

Ampliação, restauração e reforma de Unidades de Ensino do município; construção de cisternas e tanques em Unidades escolares; eletrificação beneficiando unidades de ensino; aquisição e locação de veículos destinados ao atendimento do setor; aquisição de mobiliário e equipamentos, destinados ao uso do setor.

DIVISÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reforma, ampliação e restauração de Postos Médicos; aquisição e locação de veículos; aquisição de mobiliário e equipamentos.

DIVISÃO DE AGRICULTURA

Construção, ampliação, restauração e limpeza de pequenas e médias barragens; aquisição de trator agrícola com seus equipamentos destinados ao corte de terras pertencentes aos pequenos proprietários rurais; aquisição e distribuição de enxadas, foices, machados, bem como sementes para atendimento a proprietários rurais carentes, bem como incentivos as Comunidades rurais na criação de Associações Comunitárias.